

A autoria da presente Proposição é da senhora  
Prefeita Municipal.

Trata-se de PL que *“Institui o Programa de Regularização Fiscal do Município - REFIS e dá providências”*.

De acordo com a justificativa apresentada: *“O que se pretende com a apresentação do presente Projeto de Lei é oportunizar aos contribuintes irregulares o pagamento dos créditos municipais inadimplidos, de pessoas físicas ou jurídicas, de forma à vista ou parcelada, com desconto de até 100% da multa moratória e 95% dos juros para pagamento à vista, e parcelamento em até 36 vezes, dentre outras medidas, atentos às demandas da comunidade e ao maior interesse público, e ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal”*.

O Art. 1º da proposição que institui o REFIS, estabelece que se destina a promover a regularização de débitos tributários ou não e inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, constantes dos registros da Secretaria da Fazenda do Município – SEFAZ.

As providências dispostas neste PL inserem-se no âmbito da Administração Tributária, tem o intuito de estabelecer um incentivo a arrecadação, a par de outras medidas que visam implementar a receita no Município, além de fomentar o crescimento econômico em momentos de crise. Nessa esteira, dispõe o Art. 81 e seus incisos da Lei Orgânica:

*“Art. 81. A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:*

*atividades econômicas;*

*I - cadastramento dos contribuintes e das*

*obrigações tributárias;*

*II - lançamento dos tributos;*

*III - fiscalização do cumprimento das*

*IV - inscrição dos inadimplentes em dívida*  
*ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial”.*

Em uma doutrina do site [www.conjur.com.br](http://www.conjur.com.br) , o tributarista e professor Fernando Facury Scaff faz uma longa explanação da abrangência deste instituto, com o título : “*Refis é uma transação tributária e não uma renúncia fiscal*”.

Nesse artigo observamos que: “*no plexo de relações tributárias, temos anistia, remissão, parcelamento e pagamento, dentre outros institutos isolados previstos no Código Tributário Nacional, a depender do exato formato do programa de parcelamento incentivado. Portanto, trata-se de um programa que mescla extinção, suspensão e exclusão do crédito tributário em um só sistema, cuja única possibilidade teórica de enquadramento normativo no CTN é através do instituto da transação tributária, Art. 171:*

*Artigo 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.*

*Observe-se que a transação é uma mescla de vários dos institutos acima mencionados, o que se caracteriza pela expressão “concessões mútuas” a serem firmadas entre os “sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária”, cujo objetivo é a “determinação do litígio” visando a “extinção do crédito tributário”. Claro, sob a égide da reserva legal, o que é pressuposto e está contemplado nos diversos Refis”.*

Lembrando que a senhora Prefeita requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM, Art. 44, §1º:

*“Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.*

*§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias”.*

Por fim, o quórum para aprovação, dependerá do voto favorável de dois terços dos senhores vereadores, Art. 40, §3º, 1, “i” da Lei Orgânica:

*“Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.*

*§ 3º Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:*

*1. As leis concernentes à:*

*(...)*

*i) concessão de isenção, remissão ou anistia de tributos municipais” (grifamos).*

Sob o aspecto legal nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 28 de setembro de 2017.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA  
Assessora Jurídica

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica